



Número: **7017895-57.2023.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **24/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERISSIMO & JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (AUTOR)	FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89387 267	11/04/2023 21:03	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara de Fazenda Pública**

**Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;  
E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br**

---

7017895-57.2023.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

**POLO ATIVO**

AUTOR: VERISSIMO & JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA SANTOS DUMONT, -  
ATÉ 218 - LADO PAR CAIARI - 76801-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº  
SE9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO  
FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

**POLO PASSIVO**

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

LOURA ALMEIDA & FERREIRA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS – LAF promove ação em face da ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM objetivando liminarmente seja determinado a continuidade da concorrência nº 0001/2022.

Discorre que o TCER determinou a demandada que procedesse a Contratação, por meio de licitação, dos serviços de advocacia, considerando que a Associação é pessoa jurídica que se utiliza de recursos públicos para a execução de suas atividades, inclusive as de caráter administrativos.

Explica que a AROM deflagrou a concorrência nº 0001/2022, visando a contratação de escritório de advocacia, no entanto, ainda na fase de habilitação o Presidente da AROM, sem qualquer determinação judicial ou administrativa, suspendeu o chamamento público, alegando que no TCER há processo de fiscalização que visa apurar a regularidade da contratação.

Relata que 02 (dois) meses após a suspensão do certame, com efeitos retroativos a agosto de 2021, o contrato que anteriormente fora considerando irregular, teve aumento de R\$ 5.000,00, tendo seu custo mensal na quantia de R\$ 21.100,00.

Dessa forma, o autor entende que o ato de suspensão da licitação é ato irregular, que causa diversas violações ao ordenamento jurídico, justificando a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Feito distribuído inicialmente na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que declarou incompetente para análise do feito (id. 88701840).

Vieram os autos.

**É o necessário. Decido.**

### **Da liminar**

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo possível a concessão de liminar.

Isso porque, o contrato de prestação de serviços de advocacia atualmente vigente na AROM teve sua legalidade analisada pela Corte de Contas do Estado de Rondônia, que considerou o Chamamento Público n.01/2017, que deu origem ao contrato, ilegal conforme assentado no Acórdão C2-TC 00229/19 exarado no processo nº. 03681/17–TCE-RO, vejamos:

II – Considerar ilegal o Chamamento Público n. 01/2017, por afronta ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93, haja vista a ausência de regular licitação para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados; fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a AROM comprove, perante este Tribunal, a anulação do Chamamento Público n. 001/2017;

Ainda nesse Acórdão o TCER firmou entendimento no sentido de que a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e consequentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros deveres impostos com o enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas.

A Associação dos Municípios, e um entidade de classe que congrega alguns Municípios de determinada Unidade da Federação, e para ter recursos financeiros para executar suas atividades, recebe, do Município Associado determinado valor, parcela denominada de rateio.

Assim por receber valores públicos, a AROM, obrigatoriamente deve proceder suas aquisições por meio de Licitação, nos termos da legislação pertinente.

De outro modo, o ato de suspensão da concorrência 01/2022 publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia no dia 08 de abril de 2022 não possuiu, ao menos nessa fase de cognição sumária e não exauriente, motivos relevantes para justificar a suspensão.

Assim, verifica-se a plausibilidade do direito alegado.

Lado outro, o perigo da demora fica evidenciado na continuidade de a AROM manter, inclusive majorar valor de um contrato, cujo procedimento que lhe deu origem fora declarado ilegal pela Corte de Contas Estadual.

Acaso o Presidente da AROM entender que o atual procedimento também tem os mesmos vícios da primeira contratação, deve proceder a análise de legalidade para sanar os erros ou até mesmo revogar o procedimento, visto que a Administração Pública tem o poder de auto tutela.

Com efeito, na atualidade vige o Estado democrático de direito onde o próprio Estado se submete as normas jurídicas por ele criadas, não havendo pretexto para seu descumprimento. Assim, não se justifica a suspensão da concorrência nº 0001/2022.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar e determino a AROM que proceda a retomado e a continuidade da concorrência nº 0001/2022, visando a contratação dos serviços de advocacia, sob pena de multa.

Considerando que AROM é um pessoa jurídica de direito privado, parece não gozar das prerrogativas de direito material e de direito processual asseguradas aos Municípios. Apesar disso, para evitar prejuízo às partes, por enquanto, prossigo aqui com o feito.

#### **À CPE**

- Intime-se o autor para recolher as custas processuais;

- Em seguida, expeça-se mandado de intimação, via oficial de justiça, endereçada a AROM com endereço na Avenida Lauro Sodré nº 1663, Bairro Olaria - Porto Velho - RO CEP 76.801-311, Telefone: (69) 2182-3030, para cumprimento da liminar, servindo o ato como citação para contestar à ação.

-Com a vinda da contestação, intime-se os autos para réplica em 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Porto Velho , 11 de abril de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

---

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho